



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 641/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do **Projeto de Lei nº 723/2023**, de autoria do Vereador André Santos, que determina a obrigatoriedade de sistema de aterramento nas novas edificações no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, Secretaria Municipal das Subprefeituras e Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 02/02/2026, às 14:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147805425** e o código CRC **3BCE108B**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO Divisão de Segurança de Uso

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Manifestação

SMUL/CONTRU/DSUS

Sra. Coordenadora,

Em atendimento ao Encaminhamento nº 143419033, referente ao Projeto de Lei nº 723/2023, de autoria do Vereador André Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de sistema de aterramento nas novas edificações no Município de São Paulo (142996852), e considerando o pedido de subsídios encaminhado pela Casa Legislativa Paulistana, informamos **não haver objeção ao projeto mencionado**.

Entretanto, enquanto órgão responsável pela análise dos pedidos de documentos de segurança junto à municipalidade, cabe-nos esclarecer os seguintes aspectos:

- No tocante ao aterramento de cabos e fios de energia elétrica em vias públicas, compete às concessionárias de energia elétrica planejar e executar essas intervenções, as quais já são objeto de regulamentação técnica específica por parte dessas empresas. Dessa forma, não se faz necessária manifestação desta Coordenadoria, tendo em vista tratar-se de atividade de manutenção pública, e não de segurança predial;
- No que diz respeito ao aterramento de cabos e fios de energia elétrica em construções particulares, o responsável técnico pela obra deve ser profissional habilitado perante os respectivos conselhos de classe (CREA/CAU ou CRT), sendo imprescindível a devida Anotação de Responsabilidade Técnica para tais serviços;
- Os profissionais legalmente habilitados devem observar as normas técnicas pertinentes, especialmente a ABNT NBR 5410, que trata das instalações elétricas de baixa tensão, bem como demais normas expedidas pelos órgãos competentes;
- Cumpre informar que a observância às normas aplicáveis às instalações elétricas, sistemas de aterramento e Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) nos pedidos edilícios sob responsabilidade da Prefeitura está prevista no Código de Obras e Edificações (COE) vigente, conforme disposto no §2º do artigo 11:

Art. 11. A conformidade do projeto às normas técnicas gerais e específicas de construção e às disposições legais e regulamentares aplicáveis aos aspectos interiores das edificações é de responsabilidade exclusiva do responsável técnico pelo projeto, de acordo com a declaração de responsabilidade a ser

apresentada nos termos deste Código.

(...)

§ 2º O projeto de segurança de uso deve observar as disposições estabelecidas nas normas pertinentes ao sistema construtivo e de estabilidade, condições de escoamento, condições construtivas especiais de segurança de uso, potencial de risco, instalações elétricas e sistema de proteção contra descargas atmosféricas, equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio e aos sistemas complementares.

- Dessa forma, para solicitações de documentos relacionados à segurança das edificações, exige-se a apresentação do atestado técnico referente às instalações elétricas de baixa e média tensão, bem como ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), conforme as normas técnicas aplicáveis. Os atestados devem ser elaborados por profissionais devidamente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, com as devidas anotações de responsabilidade técnica junto aos referidos órgãos.



Alonir Ramos dos Santos
Diretor(a) de Divisão

Em 02/10/2025, às 16:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143560894** e o código CRC **3759C142**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003284-0

SEI nº 143560894



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO GABINETE DA SECRETÁRIA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2025/0003284-0

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 144534091

São Paulo, 17 de outubro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº **723/2023**, de autoria do Vereador André Santos, que determina a obrigatoriedade de sistema de aterramento nas novas edificações no Município de São Paulo. **Pedido de subsídios.**

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Considerando respectivamente, o parecer e as informações prestadas pelas áreas técnicas abaixo listadas, bem como as conclusões ali lançadas, as quais endosso, envio os autos para prosseguimento.

- ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA em doc. 144374260;
- COORDENADORIA DE CONTROLE E USO DE IMÓVEIS em doc. 's 144428050 e 143560894.

Atenciosamente,

Elisabete França

Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL



Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 17/10/2025, às 17:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144534091** e o código
CRC **80B12556**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO COORDENADORIA DE CONTROLE E USO DE IMÓVEIS

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3243-1214

PROCESSO 6010.2025/0003284-0

Encaminhamento SMUL/CONTRU Nº 144428050

São Paulo, 15 de outubro de 2025.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 723/2023, de autoria do Vereador André Santos, que prevê a obrigatoriedade de sistema de aterramento nas novas edificações no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SMUL/ATAJ

Sr. Procurador,

Em vista do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (142996852), e do solicitado por SMUL/GAB (143107913) e SMUL/ATAJ (143330441), restituímos o presente com manifestação de nossa divisão técnica constante de doc. 143560894.



Mayara Caldas Cavalheiro
Coordenador(a) II

Em 15/10/2025, às 18:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144428050** e o código CRC **85D8F27E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003284-0

Parecer SMSUB/AJ Nº 146016583

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **723/2023**, de autoria do Vereador André Santos, que determina a obrigatoriedade de sistema de aterramento nas novas edificações no Município de São Paulo. Existência de Normas Brasileiras Regulamentadoras - NBR criadas e certificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, tratando sobre aterramento da fiação elétrica. Legislação municipal (Lei 16.642/2017 - Código de Obras) **obriga o cumprimento da normas técnicas**, e portanto, **torna o aterramento elétrico obrigatório** em qualquer edificação nova ou reformada em São Paulo. Ausência de expertise técnica desta SMSUB quanto ao mérito.

SMSUB/GAB

Sra. Secretária Adjunta,

Trata o presente de **Projeto de Lei nº 723/2023** (doc. n.º 142996852), de autoria do Legislativo, que determina a obrigatoriedade de sistema de aterramento nas novas edificações no Município de São Paulo.

Assim, foi o feito encaminhado pela Casa Civil para análise e manifestação, a respeito de todos os aspectos da propositura (doc. n.º 142998040).

A justificativa para a norma encontra-se à fl. 06 no doc. n.º 142996852 e, pauta-se, em síntese, em garantir a segurança e a integridade das instalações elétricas em novas construções, por meio de sistema de aterramento de fios.

Instado a se manifestar, o Departamento de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS exsurgiu-se, no doc. 144608333, alegando, em síntese, que a questão tratada nestes atos refoge às suas competências, vez que os assuntos correlatos ao COE e aos regramentos edilícios no Município são de competência da SMUL.

Por sua vez, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, manifestou-se no doc. n.º 146218202, aduzindo, em síntese, que após analisar o texto apresentado sustentou não haver óbice quanto ao seu teor.

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

Preliminarmente, cumpre observar que o princípio da predominância do interesse, princípio geral que delimita a repartição de competências entre os entes federativos brasileiros, estabelece competir à União legislar em matérias e questões de interesse geral. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, incisos I a XXX, consigna a competência privativa da União para legislar sobre diversas matérias, por serem estas consideradas pelo legislador constituinte originário temas iminentes aos interesses predominantes da União, ente federativo encarregado que conferir unidade e sistematização ao Estado federal brasileiro.

No que tange aos Municípios, foi reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, tudo conforme o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Portanto, a identificação do ente federativo competente para edição de uma determinada norma jurídica requer uma análise preliminar acerca da natureza jurídica da norma que pretende ingressar no ordenamento jurídico pátrio, bem como da existência de razões para que essa matéria tenha tratamento uniforme em todo o território nacional ou apenas regional ou local.

Nesta toada, com base na supramencionada autonomia conferida pelo art. 18, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, normas estas de reprodução automática (art. 30, incisos I e II, da CF/88 c/c art. 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal), que não admitem a existência de normas locais contrárias ao paradigma estabelecido na Constituição Federal, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas, face ainda ao princípio da simetria constitucional.

Nesse sentido o ensinamento de Nelson Nery Costa, na obra *Direito Municipal Brasileiro* (p. 140/141 - COSTA, Nelson Nery. *Direito Municipal Brasileiro*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015):

A autonomia legislativa do Município engloba também a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 do texto constitucional. Legislação local abrange não apenas as leis votadas pela Câmara e promulgadas pelo prefeito, mas também os Regulamentos emanados do Executivo, em matéria que tem tal atribuição. Por outro lado, suplementar a legislação federal e estadual compreende tratar de matérias que, originalmente, não fazem parte da competência municipal, mas, havendo interesse local, o assunto pode ser objeto de legislação do Município, no que não conflitar com as disposições da União e Estado.

Desta forma, depreende-se que os Estados podem suplementar a legislação federal em matéria de normas gerais (art. 24, §2º, CF). Por sua vez, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF). Isso significa dizer, mais especificamente em relação à matéria tratada nestes autos, que o Município pode exigir, por exemplo, em seu Código de Obras e Edificações ou regulamento edilício, a comprovação do sistema de aterramento nas novas construções bem como fiscalizar e licenciar referidas edificações, conforme as normas técnicas (como as NBR's da ABNT's) e a legislação municipal correlata.

Pois bem,

Corrobora-se o entendimento das áreas técnicas da Pasta, haja vista a

falta de aspecto fiscalizatório da norma proposta, bem como o fato de a obrigação se inserir, s.m.j., no procedimento de licenciamento edilício a cargo da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL., já ouvida no âmbito deste SEI.

Com efeito, s.m.j., ausente a pertinência temática para enfrentar o mérito da proposta, resumiremos nossa manifestação ao aspecto meramente formal do Projeto de Lei.

Sem prejuízo, a título colaborativo, consigna-se que o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo – Lei 16.642/2017 em seus artigos 9.º e seguintes que tratam das instalações prediais determinam que as instalações elétricas devem obedecer às normas técnicas da ABNT (NBR 5410) o que inclui obrigatoriamente o sistema de aterramento elétrico obrigatório em qualquer edificação nova ou reformada em São Paulo. Desta forma, conclui-se que a Municipalidade já exige apresentação de documento atestando a regularidade técnica referente às instalações elétricas prediais. de modo que, *smj*, o projeto de lei contempla matéria que parece já ser normatizada.

Ante o exposto, dada à falta de competência de SMSUB, devolvo o presente a V. Sa. para as considerações e deliberações que entender pertinentes.

Contudo, V. Sa. melhor deliberará.

Atenciosamente,

ROMEY FONTES DE SOUSA

Assessor II – SMSUB/AJ

OAB/SP nº 280.486

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Procurador do Município

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I

Em 25/11/2025, às 08:36.



Romey Fontes de Sousa
Assessor(a) II

Em 25/11/2025, às 12:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146016583** e o código CRC **DA18E6CE**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003284-0

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 146035001

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 723/2023, de autoria do Vereador André Santos.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor(a) Assessor(a),

Restituo-lhe o presente para oprosseguimento cabível, com as manifestações das áreas técnicas competentes desta Pasta, a saber a Assessoria Técnica de Obras e Serviços - SMSUB/ATOS (doc. SEI n.º 146218202), o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS (doc. nº 144608333) e a Assessoria Jurídica - AJ (doc. nº 146016583), que acolho e corroboro, a respeito do **Projeto de Lei nº 723/2023**, que determina a obrigatoriedade de sistema de aterramento nas novas edificações no Município de São Paulo.

Considero, a propósito, falta de pertinência temática para manifestar quanto ao mérito da propositura.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 25/11/2025, às 17:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146035001** e o código CRC **A12FBC04**.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3113-9819

PROCESSO 6010.2025/0003284-0

Parecer SP-REGULA/SJUR Nº 147577540

São Paulo, 08 de dezembro de 2025.

À
SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 723/2023. SISTEMA DE ATERRAMENTO NAS NOVAS EDIFICAÇÕES. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SP-REGULA. VETO.

Trata-se de pedido de análise do Projeto de Lei nº 723/2023, de autoria do Vereador André Santos, que estabelece a obrigatoriedade da adoção de sistema de aterramento nas novas edificações no Município de São Paulo.

O PL 723/2023 tem como objetivo principal reforçar a segurança e a integridade das instalações elétricas em novas construções, ao determinar que todas as edificações futuras sejam projetadas e executadas com sistemas de aterramento eficientes, em conformidade com as normas técnicas vigentes e os padrões definidos pelos órgãos competentes. A proposta inclui requisitos relativos à conexão adequada de condutores, às condições de resistência do solo e às medidas de proteção contra descargas atmosféricas. O texto prevê, ainda, que a lei entre em vigor 180 dias após sua publicação.

A justificativa apresentada pelo autor do PL fundamenta-se na necessidade de aprimorar a resiliência da infraestrutura elétrica municipal e reduzir o risco de interrupções prolongadas no fornecimento de energia. A iniciativa decorre dos impactos causados pela forte tempestade ocorrida em 3 de novembro, que atingiu a Região Metropolitana de São Paulo e ocasionou falhas significativas no sistema de distribuição, com interrupções que perduraram por até uma semana. Segundo o autor, o episódio evidenciou vulnerabilidades na rede elétrica, agravadas pela queda de árvores sobre a fiação e pela ausência de sistemas de aterramento adequados em diversas instalações prediais.

O processo legislativo teve início com pedido de informações encaminhado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao Prefeito Ricardo Nunes, visando a manifestação do Executivo Municipal, por meio de seus órgãos técnicos, sobre o teor integral da proposta, a fim de subsidiar o parecer daquela Comissão.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil - ATL encaminhou o processo às Secretarias Municipais de Urbanismo e Licenciamento - SMUL e das Subprefeituras - SMSUB, para análise e apresentação de subsídios. Posteriormente, o pedido foi também remetido à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP-REGULA.

Em atendimento, a Gerência de Iluminação Pública - GIP, por meio do documento nº 147571587, apresentou manifestação esclarecendo que o PL confundiu os conceitos de aterramento e enterramento de redes elétricas. Explica que aterramento refere-se à ligação de sistemas elétricos ao solo para garantir segurança e estabilidade, seguindo normas técnicas específicas e já regulamentadas, não havendo necessidade de nova lei municipal sobre o tema. Já o enterramento de redes aéreas (elétricas e de telecomunicações) é responsabilidade das concessionárias federais, envolve custos elevados e depende de aprovação das agências reguladoras.

Diante disso, a área técnica recomenda o veto total ao projeto.

Ademais, observa-se que a justificativa central do PL está diretamente relacionada ao aumento da resiliência da infraestrutura elétrica diante de eventos climáticos extremos, com foco específico no aterramento dos fios em edificações particulares. Trata-se, portanto, de matéria de responsabilidade da Administração Direta, sujeita à fiscalização no âmbito do licenciamento edilício conduzido pela SMUL.

Diante das análises técnicas realizadas pelos órgãos competentes, verifica-se que o Projeto de Lei nº 723/2023, embora motivado por legítima preocupação com a segurança elétrica e a resiliência das edificações frente a eventos climáticos extremos, apresenta equívocos conceituais e incide sobre matéria já amplamente regulamentada por normas técnicas e pela legislação vigente. As manifestações encaminhadas ao processo demonstram que o aterramento de instalações prediais já é obrigatório, fiscalizado no âmbito do licenciamento edilício e regulamentado por normas específicas da ABNT, não havendo lacuna normativa que justifique a criação de nova lei municipal. Ainda, a justificativa do autor confunde aterramento com enterramento de redes aéreas.

Assim, considerando a ausência de necessidade regulatória, o risco de sobreposição normativa e os esclarecimentos técnicos apresentados, conclui-se pela inadequação e inconveniência do Projeto de Lei. Diante disso, deixaremos de emitir parecer jurídico conclusivo sobre o tema.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.



Priscila Silva Daloia
Superintendente Jurídica
Em 08/12/2025, às 18:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147577540** e o código CRC **D02B221B**.